



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3778/2023**

|                         |                                                                                                 |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/13735/2015                                                                                 |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1614403                                                                                       |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ                                                           |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : ALDECIR DUTRA DE ARAUJO                                                                       |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : AUDITORIA                                                                                     |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

AUDITORIA. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2014, resultando no AC00 – 1056/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 200 (duzentas) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 395-397 pelo arquivamento dos autos pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos constatei que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos à f. 392.

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o feito perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Auditoria, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Outrossim, deverá a equipe técnica quando da realização de auditorias futuras, observar as determinações e recomendações realizadas no acórdão AC00 – 1056/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

avfjr